

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE RIBAS DO RIO PARDO, MS.**

PREGÃO PRESENCIAL N. 032/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N. 091/2023

MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA¹, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir:

¹Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.335.393/0001-07, situada à Rua Tenente Antônio João de Figueiredo, 375, Bairro Taquarussu, CEP 79006-180, Campo Grande, MS.

MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Campo Grande MS Rua Ten. Antônio João de Figueiredo, 375 CEP 79006-180 (67) 3331-1313

Filiais:

- Brasília DF (61) 3039-3918 • Cuiabá MT (65) 3634-6634 • Goiânia GO (62) 3095-1317 • Presidente Prudente SP (18) 3995-7130
- Rio de Janeiro RJ (21) 9458-0075 • São Paulo SP (11) 6585-6677 • Três Lagoas MS (67) 3521-2060 www.morhena.com.br

I - SÍNTESE FÁTICA

1. A Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, publicou o Edital de Pregão Presencial n. 032/2023, referente ao Processo Licitatório n. 091/2023, *do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, pintura ou caiação de meio-fio e poda de árvores, com o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustíveis, equipe técnica, bem como demais insumos que se fizerem necessários, visando atender a necessidade do município de Ribas do Rio Pardo – MS, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.*

2. Verifica-se, porém, ao analisar o instrumento convocatório, que o município de Ribas do Rio Pardo, no item 8.5, relativo a qualificação técnica, optou por incluir a possibilidade de comprovação de registro ou inscrição da empresa licitante no *CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), da região da sede da empresa, em plena validade*. Exigiu-se, ainda, a comprovação de registro ou inscrição do responsável técnico nos referidos conselhos.

3. A opção teve como fundamento o subitem b.1, do item 8.5, que estabelece que *o responsável técnico, conforme recomendado pela equipe técnica especializada no TCE-MS na ANÁLISE ANA – DFEAMA – 1425/2022, poderá ser profissional de arquitetura, engenharia civil, engenharia-agronômica ou engenharia ambiental.*

MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Campo Grande MS Rua Ten. Antônio João de Figueiredo, 375 CEP 79006-180 (67) 3331-1313

Filiais:

• Brasília DF (61) 3039-3918 • Cuiabá MT (65) 3634-6634 • Goiânia GO (62) 3095-1317 • Presidente Prudente SP (18) 3995-7130
• Rio de Janeiro RJ (21) 9458-0075 • São Paulo SP (11) 6585-6677 • Três Lagoas MS (67) 3521-2060 www.morhena.com.br

4. Contudo, o mencionado requisito do edital não deve prevalecer, tendo em vista que arquitetos e urbanistas não possuem competência técnica para se responsabilizarem pelas atividades inerentes ao objeto da contratação, conforme será explanado adiante.

5. Além disso, o instrumento convocatório dispôs nas alíneas “c” e “d” do item 8.5, respectivamente, sobre os atestados de capacidade técnica. As empresas licitantes devem realizar a *comprovação de capacidade operacional, através da apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha realizado serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação*, assim como a *comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, compatível com o objeto da presente licitação*.

6. Ocorre que, para atender às alíneas mencionadas, as licitantes devem observar os critérios especificados no item 8.5.1, *para atendimento do subitem 8.5 letras “c” e “d”, compatível ao objeto desta licitação, será aceito atestado (s) equivalente (s) ou superior (es), para os itens relacionados no quadro abaixo, envolvendo a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto.*

7. Entretanto, a Administração Pública municipal deixou de especificar os serviços de maior significado e relevância. Como resultado, todos os serviços licitados estão sujeitos à apresentação de atestados e certidões técnicas correspondentes, o que vai contra o entendimento do próprio Tribunal

de Contas da União (TCU)², que estabelece que as exigências devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

8. Dessa forma, ao exigir atestados para a totalidade dos serviços licitados, a Administração Pública inviabiliza a participação das empresas licitantes no processo licitatório.

9. Portanto, em razão ao exposto alhures, tem-se por pertinente a apresentação da presente impugnação, para que os itens retromencionados sejam alterados nos termos dirimidos a seguir.

II - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ARQUITETO E URBANISTA - INAPTIDÃO TÉCNICA

10. Conforme mencionado anteriormente, o item 8.5 do instrumento convocatório, relativo à qualificação técnica, optou por incluir a possibilidade de comprovação de registro ou inscrição da empresa licitante no *CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo)*, da região da sede da empresa, em plena validade. Exigiu-se, ainda, a comprovação de registro ou inscrição do responsável técnico nos referidos conselhos.

11. Por isso, é importante destacar alguns pontos da legislação vigente.

² SÚMULA TCU n. 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

12. O art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe que *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

13. O art. 30, I e II, da Lei n. 8.666/93, preceitua ser imprescindível a exigência da seguinte documentação: *registro ou inscrição na entidade profissional competente; e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente* e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

14. O art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, no que se refere ao inciso II do mencionado dispositivo, prevê que a qualificação técnica-operacional e profissional se dará por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitando-se à *comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas*

exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

15. O art. 27, II, da Lei n. 8.666/93, preceitua que *para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II - qualificação técnica.*

16. Contudo, em que pese tratar-se limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, pintura ou caiação de meio-fio e poda de árvores, de competência técnica exclusiva de Engenheiros Sanitaristas Ambientais ou Civis a Administração Pública deixou de observar os preceitos normativos retromencionados.

17. Para tanto, é impositivo compreender a competência exclusiva dos mencionados profissionais.

18. Explica-se.

19. A Lei n. 5.194 de 1966 constituiu o CONFEA, sendo que, em seu art. 26, restou preceituado que *o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.*

20. Uma das competências privativas do CONFEA, nos termos do art. 27, alínea “F”, da Lei n. 5.194/66, afigura-se como *baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos.*

21. Nesse sentido, importa destacar que a responsabilidade técnica dos serviços licitados recai exclusivamente sobre profissionais e empresas afetos às áreas de engenharia.

22. Isso porque, o 7º, I, da Resolução n. 218/73 preceitua que compete ao ENGENHEIRO CIVIL (...): I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

23. Ademais, o CONFEA³ decidiu que *considerando que as atividades do Engenheiro Sanitarista são detalhadas pela Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, da seguinte forma: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: - sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; - sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; - coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); - controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; - controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); - instalações prediais hidrossanitárias; - saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; - saneamento dos alimentos.”*

24. Entretanto, no que se refere às competências do profissional de Arquitetura, a Resolução n. 218/73 estabelece em seu art. 2º que compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO: I - o desempenho

³ Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.392 - Decisão Nº: PL-1215/2012 - Referência: PC CF-2776/2011.

das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; sens serviços afins e correlatos.

25. Dessa forma, é possível verificar que tanto os engenheiros civis quanto os sanitaristas são profissionais habilitados com as competências concedidas pela Resolução n. 218/73, para o desempenho das atividades licitadas.

26. Portanto, a competência de um engenheiro civil ou sanitarista ambiental é inquestionável quando se trata de assumir a responsabilidade técnica dos serviços licitados, ao contrário dos profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

27. Ou seja, é irrefutável que o item 8.5. e seus subitens devem ser retificados, excluindo-se a participação de empresas ou responsáveis técnicos inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devido à falta de competência técnica para atender ao objeto do certame licitatório.

28. Sobre o tema a comento, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais⁴ decidiu que *a atividade de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos é atribuição de profissional de engenharia, sendo necessário, para sua realização, profissional detentor de atestado de capacidade técnica, reconhecido pela entidade profissional competente, que integre o quadro permanente da empresa, na data prevista para*

⁴ TCE-MG - DEN: 912220, Relator: CONS. SUBST. VICTOR MEYER, Data de Julgamento: 11/04/2019, Data de Publicação: 18/06/2019.

entregas das propostas, conforme disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.

29. Trata-se, assim, de uma questão diretamente **vinculada** ao objeto do certame, sem margem alguma para qualquer tipo de discricionariedade com relação à exigência deste tipo de comprovação de qualificação técnica.

30. Não se pode, portanto, deixar de exigir o responsável técnico pertinente, tampouco prova de qualificação técnica profissional e operacional por parte das licitantes nesse sentido.

31. Assim, denota-se que **não há interesse público na contratação de uma empresa cadastrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**, ou que possua seu responsável técnico registrado no referido conselho, **uma vez que esta não poderá assumir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços em sua totalidade**.

32. A respeito desse ponto, é plausível conjecturar que, em um cenário remoto de execução de qualquer serviço nesse sentido, **haveria um flagrante exercício ilegal da profissão**, configurando um crime tipificado no Código Penal e em contradição com os princípios que orientam a Administração Pública. Nesse contexto, tanto a empresa que ultrapassou sua competência quanto o gestor público que contratou uma empresa de arquitetura para **realizar serviços de coleta de lixo, atividade cuja competência específica, conforme a lei, é reservada a profissionais da engenharia**, seriam responsáveis pelas consequências legais.

33. Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas⁵ decidiu que a própria natureza da contratação condiciona a aferição prévia da capacidade técnico-operacional do licitante, de modo a assegurar a realização do serviço licitado de maneira adequada e eficaz, tornando tal exigência impositiva.

34. Dessa forma, é inquestionável que a manutenção do instrumento convocatório em seu estado atual prejudicará significativamente a avaliação da capacidade técnica-operacional e profissional das empresas interessadas, considerando a natureza especializada do serviço em questão. Além disso, a manutenção do edital caracterizaria crime tipificado na legislação brasileira, bem como configuraria improbidade administrativa, pois a contratação de um arquiteto, profissional sem competência técnica nos termos da lei, para realizar coleta de lixo, representaria uma verdadeira ameaça aos interesses sanitários e à qualidade de vida da população.

35. Ora, reitera-se que o próprio CONFEA, no âmbito de suas competências funcionais decorrentes da legislação federal, reconheceu como sendo os profissionais habilitados para a responsabilidade técnica de coleta de resíduos sólidos somente os Engenheiros Sanitaristas e Ambientais, e os Engenheiros Civis, regularmente inscritos no CREA.

36. Portanto, o acolhimento da presente impugnação é inafastável, considerando-se a necessidade de exigir-se a comprovação de

⁵ TJ-AL - AI: 00058318120128020000 AL 0005831-81.2012.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 29/04/2013, 3^a Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2013.

inscrição regular no CREA, tanto da licitante como de seu responsável técnico, nos termos da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

III - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

37. Em relação aos atestados de capacidade técnica, é importante destacar a exigência no Edital do Pregão Presencial n. 032/2023, que as empresas participantes devem apresentar atestados de capacidade técnica operacional e profissional para todos os objetos licitados. Essa exigência está explicitamente descrita no subitem 8.5.1 do edital, que estabelece que *para atendimento do subitem 8.5 letras “c” e “d”, compatível ao objeto desta licitação, será aceito atestado (s) equivalente (s) ou superior (es), para os itens relacionados no quadro abaixo, envolvendo a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto:*

Item	Descrição do Produto	Qte	Unid.	Marca	Valor Unit.	Valor Total
LOTE 1						
1	SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL DE SARJETA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	3135000	M		0,43	1.348.050,00
2	ROÇADA MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS	100	HA		1.987,96	198.796,00
3	ROÇADA MECANIZADA COM ROÇADEIRA COSTAL	600000	M ²		1,91	1.146.000,00
4	LIMPEZA DE BOCA DE LOBO	600	UN		251,67	151.002,00
5	SERVIÇO DE CAPINA, ROÇADA E LIMPEZA MANUAIS DE TERRENOS E VIAS PÚBLICAS	150000	M ²		2,37	355.500,00
VALOR TOTAL DO LOTE R\$						2.843.848,00
Item	Descrição do Produto	Qte	Unid.	Marca	Valor Unit.	Valor Total
LOTE 2						
6	SERVIÇO DE PINTURA OU CAIÇÃO DE MEIO-FIO	50000	M		1,70	85.000,00
7	CONSERTO E REPARAÇÃO DE GUIAS E SARJETOS	12000	M		31,69	380.280,00
VALOR TOTAL DO LOTE R\$						465.280,00
Item	Descrição do Produto	Qte	Unid.	Marca	Valor Unit.	Valor Total
LOTE 3						
8	SERVIÇO DE PÓDA DE ÁRVORES COM REMOÇÃO DE RESÍDUOS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS	840	UN		682,02	572.896,80
VALOR TOTAL DO LOTE R\$						572.896,80

38. No entanto, o subitem 8.5.1 do edital não especificou claramente o objeto de maior relevância técnica e valor significativo, o que vai contra a súmula 236/2011 do Tribunal de Contas da União (TCU), que dispõe que para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

39. Isso significa que a Administração Pública municipal considerou todos os objetos como relevantes, uma abordagem que não pode ser aceita por limitar o caráter competitivo do processo licitatório.

MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Campo Grande MS Rua Ten. Antônio João de Figueiredo, 375 CEP 79006-180 (67) 3331-1313

Filiais:

• Brasília DF (61) 3039-3918 • Cuiabá MT (65) 3634-6634 • Goiânia GO (62) 3095-1317 • Presidente Prudente SP (18) 3995-7130
 • Rio de Janeiro RJ (21) 9458-0075 • São Paulo SP (11) 6585-6677 • Três Lagoas MS (67) 3521-2060 www.morhena.com.br

40. Sabe-se que a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, conforme previsto no art. 30, §1º da Lei no 8.666/93⁶, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

41. Ademais, o §2º do referido dispositivo legal estabelece que a *documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

42. Na realidade, os atestados de capacidade técnica operacional evidenciam a experiência prévia do licitante na execução de objetos semelhantes ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica subjacente à qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade.

43. De acordo com as diretrizes legais, é reconhecido que, ao comprovar a execução de um objeto semelhante ao objeto licitado, a empresa será presumidamente considerada capacitada para desenvolvê-lo.

44. Com base nisso, inicialmente, poderia-se compreender que quanto mais rigorosas fossem as exigências, maior seria a presunção de que

⁶ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais, resultando em uma maior segurança para a Administração Pública.

45. No entanto, o excesso de rigor na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, uma vez que quanto mais exigências forem estabelecidas, menor será o número de empresas capazes de atendê-las. Além disso, se algumas das exigências não forem justificáveis considerando o risco e a complexidade envolvidos na contratação, essa restrição será imotivada.

46. Além do mais, seguindo o entendimento jurisprudencial do TCU⁷ entende-se que a exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

47. Nesse toar, o TCU⁸ vem determinando que a Administração Pública abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1o e 2o, inciso I, da Lei no 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço”. (Acórdão 2882/2008-Plenário)

⁷ TCU - RP: 14182023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023.

⁸ Acórdão 2882/2008-Plenário.

48. Por essa razão, ao analisar os serviços elencados no instrumento convocatório, entendemos que os serviços de maior relevância para comprovação por meio de atestados e Certidão de Acervo Técnico (CAT) são os seguintes: SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL DE SARJETA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (item 1 - R\$ 1.348.050,00), ROÇADA MECANIZADA COM ROÇADEIRA COSTAL (item 3 - R\$ 1.146.000,00), SERVIÇO DE CAPINA, ROÇADA E LIMPEZA MANUAIS DE TERRENOS E VIAS PÚBLICAS (item 5-R\$ 355.500,00), e CONSERTO E REPARAÇÃO DE GUIAS E SARJETOS (item 7 - R\$ 380.280,00), conforme os valores médios estimados pela própria Administração Pública municipal.

49. Portanto, com base no exposto e nos entendimentos estabelecidos pelo TCU, requer-se a retificação do subitem 8.5.1, para que sejam definidos os itens de maior relevância no objeto licitado, com o intuito de comprovar a capacidade técnica das empresas licitantes e dos responsáveis técnicos.

IV - DO ENCERRAMENTO

50. Diante ao exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para retificar o item 8.5 e seus subitens, excluindo-se a previsão da comprovação técnica das empresas e dos responsáveis técnicos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devido à falta de aptidão técnica para o exercício das atividades licitadas, conforme a Resolução n. 218/73 do CONFEA, a fim de evitar um flagrante exercício ilegal da profissão, crime

tipificado no Código Penal, e em contradição com os princípios que orientam a Administração Pública.

51. Requer-se, ainda, a retificação do subitem 8.5.1, com o objetivo de delimitar as parcelas de maior relevância que serão consideradas para fins de comprovação de capacidade técnica, de acordo com os entendimentos emanados pelo TCU.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande - MS, 21 de julho de 2023.

MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 14.335.393/0001-07

Francisco Marcos de Andrade

CPF: 743.562.592-20

Procurador

14.335.393/0001-07

MORHENA COLETA E ENGENHARIA
AMBIENTAL LTDA

Rua Tenente Antônio João de Figueiredo N° 375

Taquarussu CEP 79006-180

Campo Grande - MS

MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Campo Grande MS Rua Ten. Antônio João de Figueiredo, 375 CEP 79006-180 (67) 3331-1313

Filiais:

• Brasília DF (61) 3039-3918 • Cuiabá MT (65) 3634-6634 • Goiânia GO (62) 3095-1317 • Presidente Prudente SP (18) 3995-7130
• Rio de Janeiro RJ (21) 9458-0075 • São Paulo SP (11) 6585-6677 • Três Lagoas MS (67) 3521-2060 www.morhena.com.br